



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO**

Processo de Recuperação Judicial nº 1094547-35.2025.8.26.0100 (em apenso)

GALIPE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 20.157.766/0001-91**, com sede na **Rua Mario Savi, nº 73, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03127-160**, neste ato representada por seu administrador **GUSTAVO DE ARAUJO CINTRA**, brasileiro, engenheiro civil, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 23.056.823-3 SSP/SP e do CPF/MF nº 193.432.858-84, residente e domiciliado na Rua Francisco Marcondes Vieira, nº 3, cj. 131, torre 2, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP 05639-090, endereço eletrônico gacintra@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada infra-assinada, com fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005 e demais disposições legais aplicáveis, requerer o processamento de sua **AUTOFALÊNCIA** pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I- DOS FATOS

A presente ação encontra-se vinculada ao **Processo de Recuperação Judicial nº 1094547-35.2025.8.26.0100**, que tramitou



perante este mesmo Juízo, tendo sido extinto sem resolução de mérito por sentença prolatada em 04/12/2025, conforme se demonstrará. A documentação contábil, a relação de credores e os demais elementos instrutórios apresentados naqueles autos integram o presente pedido, razão pela qual se requer o apensamento ou a vista dos referidos autos para todos os fins de direito.

1. DOS FATOS QUE LEVARAM À CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A requerente foi constituída em **29 de abril de 2014**, sob a denominação social original de **GALIFE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA**, tendo iniciado suas atividades em **11 de março de 2014**, conforme ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, na qual consta o NIRE 35228334780 e o CNPJ 20.157.766/0001-91. Em seu ato constitutivo, a sociedade era composta pelos sócios **Gustavo de Araujo Cintra**, detentor de 950 quotas no valor de R\$ 950,00, e **Andreza Perez Giglio**, detentora de 50 quotas no valor de R\$ 50,00, totalizando um capital social de R\$ 1.000,00. A sede da empresa foi inicialmente estabelecida na Rua Alexandre Archipenko, nº 175, apto 62, Vila Andrade, nesta Capital.

O objeto social primitivo da requerente consistia em **serviços combinados de escritório e apoio administrativo**, conforme registro original na JUCESP. Posteriormente, em **17 de setembro de 2018**, os sócios deliberaram por importantes alterações contratuais, devidamente arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 31 de janeiro de 2019, sob o número de documento 059.018/19-7. Na referida alteração contratual, a sócia **Andreza Perez Giglio** retirou-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas 50 quotas para a nova sócia **Maria Isabel Araujo da Silveira Cintra**, pelo preço de R\$ 50,00. A sócia retirante declarou haver recebido todos os seus direitos e haveres, nada mais tendo a reclamar.

Na mesma oportunidade, a denominação social foi alterada para **GALIFE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, e o objeto social foi ampliado para explorar o ramo da prestação de serviços de apoio e supervisão de serviços prestados a empresas e prestação de serviços de



engenharia. A sede da sociedade foi transferida para a Rua Mario Savi, nº 73, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03127-160, endereço que permanece como seu principal e único estabelecimento.

O contrato social consolidado, registrado sob a cláusula quarta, estabeleceu que o objetivo social consistiria na exploração do ramo de prestação de serviços de apoio e supervisão de serviços prestados a empresas e prestação de serviços de engenharia, cláusula quinta que o capital social permaneceu em R\$ 1.000,00, dividido em 1.000 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, e cláusula décima primeira que a administração da sociedade seria exercida pelos sócios isoladamente.

A requerente exerceu regularmente suas atividades empresariais no ramo de construção civil, com foco em acompanhamento, supervisão e fiscalização de obras, durante aproximadamente 7 anos. **Contudo, a partir do ano de 2021, a empresa foi drasticamente afetada pelo decréscimo vertiginoso de seus contratos, situação diretamente relacionada à crise econômica generalizada decorrente da pandemia de COVID-19, que assolou o país e o mundo no período de 2020 a 2023.** As medidas de isolamento social, as restrições sanitárias e a paralisação de inúmeras atividades econômicas provocaram a suspensão e o cancelamento de contratos de prestação de serviços de engenharia, gerando graves implicações na situação financeira da requerente.

O impacto da crise pandêmica foi devastador para a requerente. As políticas econômicas adotadas pelo governo federal, a escassez de crédito, a retração do mercado de construção civil e a insegurança jurídica generalizada contribuíram para o agravamento do quadro de insolvência. A empresa viu suas receitas despencarem enquanto suas despesas fixas permaneciam, criando um desequilíbrio financeiro insustentável.

A situação de crise econômico-financeira da requerente está comprovada **pelas demonstrações contábeis do exercício de 2023, devidamente escrituradas e autenticadas mediante o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme Balanço Patrimonial e**



Demonstração do Resultado do Exercício juntados aos autos da recuperação judicial.

O **Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2023** revela que a requerente apresentava um **Ativo Total de R\$ 739.430,90**, compostos quase integralmente por **créditos com pessoas ligadas no valor de R\$ 739.420,90** (basicamente valores a receber dos próprios sócios, de realização incerta e demorada), e apenas **R\$ 10,00 em disponibilidades (caixa e equivalentes)**. O **Passivo Circulante** atingiu a cifra de **R\$ 823.771,57**, com destaque para obrigações com fornecedores e adiantamentos de clientes no valor de R\$ 572.839,43, impostos a recolher de R\$ 75.732,87, provisões para CSLL de R\$ 42.106,79 e para IRPJ de R\$ 109.401,10, além de parcelamentos tributários de R\$ 9.516,53 e impostos em dívida ativa de R\$ 3.859,70. Já o **Passivo Não Circulante** totalizava **R\$ 93.419,82**, integralmente referente a parcelamentos do Simples Nacional em dívida ativa.

O **Patrimônio Líquido** da requerente, que em 31 de dezembro de 2022 era de apenas R\$ 1.000,00 (equivalente ao capital social integralizado), tornou-se **negativo em R\$ 177.760,49** ao final do exercício de 2023, em decorrência de **prejuízos acumulados** no mesmo valor. Isso significa que as dívidas da empresa superaram seus bens e direitos em mais de R\$ 177 mil, configurando estado de **insolvência contábil** inequívoca.

A **Demonstração do Resultado do Exercício de 2023** é ainda mais eloquente sobre a inviabilidade da atividade empresarial. A requerente registrou uma **Receita Bruta de R\$ 378.769,53**, proveniente integralmente da prestação de serviços no mercado interno. Desse valor, foram deduzidos R\$ 32.763,57 a título de tributos (COFINS de R\$ 11.363,09, PIS/Pasep de R\$ 2.462,00 e ISS de R\$ 18.938,48), resultando em uma **Receita Operacional Líquida de R\$ 346.005,96**.

Contudo, as **Despesas Operacionais** somaram R\$ 54.882,70, e as **Despesas Administrativas** atingiram o expressivo valor de **R\$ 437.959,62**,

valor superior à própria receita bruta da empresa. Dentre as principais despesas administrativas, destacam-se: **manutenção de instalações e equipamentos** (R\$ 195.653,34), **prestação de serviços a pessoas jurídicas** (R\$ 137.722,88), **serviços de software** (R\$ 64.287,36), **aluguel de máquinas e equipamentos** (R\$ 18.180,30), **prestação de serviços a pessoas físicas** (R\$ 10.500,00), **serviços contábeis** (R\$ 5.028,00), **serviços e materiais de limpeza** (R\$ 4.671,79), entre outros. O resultado financeiro também foi negativo, com despesas financeiras de R\$ 320,88. Após a provisão para CSLL e IRPJ no valor de R\$ 31.603,25, o exercício de 2023 encerrou-se com um **prejuízo líquido de R\$ 178.760,49**.

O passivo total consolidado da requerente, considerando os créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, alcança o montante de R\$ 982.936,31 (novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), conforme relação nominal de credores apresentada nos autos da recuperação judicial. Desse total, R\$ 365.504,60 correspondem a créditos concursais (quirografários) e R\$ 617.431,71 a créditos extraconcursais (passivo fiscal), estes últimos representando cerca de 63% do endividamento total.

Entre os principais credores da requerente, destacam-se: a **União Federal (Fazenda Nacional/PGFN)**, credora de aproximadamente **R\$ 450.641,12** em débitos tributários, objeto de duas execuções fiscais em curso na Justiça Federal da 3ª Região (Processos nº 5020883-96.2024.4.03.6182 e nº 5015932-25.2025.4.03.6182); a **Prefeitura Municipal de São Paulo**, credora de aproximadamente **R\$ 166.790,59** em dívidas de ISS e outros tributos municipais, objeto de quatro execuções fiscais na Vara das Execuções Fiscais Municipais (Processos nº 1666833-23.2021.8.26.0090, nº 1563107-62.2023.8.26.0090, nº 1536940-71.2024.8.26.0090 e nº 1618565-35.2021.8.26.0090); o **Itaú Unibanco S.A.**, credor quirografário no valor de **R\$ 203.000,00**, com o qual a requerente mantinha contratos de crédito bancário que foram objeto de proposta de renegociação em agosto de 2025, registrando saldo devedor de R\$ 138.344,67 naquela data, com parcelamento em 36 vezes de R\$ 5.659,16 e custo efetivo total de 30,77% ao ano; a empresa



Quick SP Alimentos Ltda (Restaurante Kharina), credora de **R\$ 21.829,83**, valor este decorrente de sentença proferida nos autos do Processo nº 1008160-90.2020.8.26.0100, que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional IX de Vila Prudente, na qual a requerente foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além de ter sido declarada a inexigibilidade de débitos no valor de R\$ 23.186,87, sendo a sucumbência recíproca; **OICO Comercio Varejista de Materiais de Construção e Tecnologia Ltda**, credora de **R\$ 25.688,99**, valor objeto de cumprimento de sentença nos autos do Processo nº 1004553-46.2023.8.26.0009, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional IX de Vila Prudente, no qual a requerente, citada, não contestou a ação monitória, operando-se a revelia e o consequente trânsito em julgado da decisão de conversão em título executivo; **Ronald Henrique Ferreira Alves (ME)**, credor de **R\$ 40.485,78**, valor objeto de execução de sentença nos autos do Processo nº 1011247-31.2023.8.26.0009, perante o Juizado Especial Cível de Vila Prudente, decorrente de sentença transitada em julgado, conforme planilha de cálculo atualizada para setembro de 2024; e ainda diversos prestadores de serviços, como **SPK/Hidráulica** (R\$ 52.000,00), **Gesso Cia do Gesso** (R\$ 8.000,00), **Impermeabilização** (R\$ 3.000,00) e **Projetos Complementares** (R\$ 11.500,00), conforme relação de itens em aberto juntada aos autos.

Além das ações judiciais em curso, a requerente possui **múltiplos protestos** registrados em diversos cartórios de protesto da Comarca de São Paulo, conforme certidões emitidas em julho de 2025 e juntadas aos autos. O **9º Tabelião de Protesto** certifica a existência de 2 protestos em nome da empresa, sendo um referente a CDA no valor de R\$ 4.345,19 e outro a DMI no valor de R\$ 5.000,00. O **2º Tabelião de Protesto** certifica 3 protestos, incluindo CDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no valor de R\$ 1.009,36 e duas duplicatas mercantis do Banco Bradesco, totalizando R\$ 1.200,00. O **3º Tabelião de Protesto** certifica 5 protestos, com destaque para duas CDAs da Fazenda Nacional nos valores de R\$ 17.593,99 e R\$ 37.324,15, além de R\$ 22.649,40, totalizando mais de R\$ 77.000,00 em protestos fiscais. O **4º Tabelião de Protesto** certifica 4 protestos, com CDA da Fazenda

Nacional no valor de R\$ 24.814,21 e duplicata do Banco Itaú de R\$ 3.088,60. O **5º Tabelião de Protesto** certifica 3 protestos, com duas CDAs da Fazenda Nacional nos valores de R\$ 17.905,40 e R\$ 84.701,24. O **6º Tabelião de Protesto** certifica 7 protestos, com CDAs da Fazenda Nacional nos valores de R\$ 67.779,84, R\$ 78.157,26 e R\$ 27.848,88, entre outros. O **7º Tabelião de Protesto** certifica 9 protestos, com CDAs da Fazenda Nacional nos valores de R\$ 2.395,65, R\$ 74.235,62 e uma duplicata do Banco Itaú no valor de R\$ 15.000,00 em nome do sócio administrador. O **8º Tabelião de Protesto** certifica 3 protestos, incluindo uma duplicata mercantil de R\$ 11.720,00 em nome do sócio administrador. O **10º Tabelião de Protesto** certifica 3 protestos, com CDAs da Fazenda Nacional nos valores de R\$ 8.938,02 e R\$ 1.936,57.

Diante do agravamento da crise econômico-financeira e da completa impossibilidade de honrar suas obrigações, a requerente ajuizou, em **08 de julho de 2025, pedido de recuperação judicial**, que foi distribuído perante este mesmo Juízo, sob o **nº 1094547-35.2025.8.26.0100**. Na petição inicial da recuperação judicial, a requerente expôs as causas concretas de sua situação patrimonial, atribuiu à causa o valor de R\$ 178.582,00, e requereu o processamento da recuperação com todos os benefícios legais, incluindo a suspensão das execuções, a dispensa de certidões negativas e a nomeação de administrador judicial.

Em decisão proferida em **10 de julho de 2025**, o Juízo, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, determinou a remessa dos autos ao Distribuidor para correção da classe para Recuperação Judicial e concedeu o prazo de 15 dias para que a devedora providenciasse: 1) relação nominal completa dos credores; 2) relação dos bens particulares dos sócios controladores; 3) relação de todas as ações judiciais; 4) certidões de todos os cartórios de protestos; 5) relatório detalhado do passivo fiscal; 6) recolhimento das custas iniciais, indeferindo o pedido de gratuidade; 7) relação integral dos empregados; e 8) certidões de regularidade no registro público de empresas. O Juízo salientou que o valor da causa deveria corresponder ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial e que a impossibilidade de recolhimento das

custas evidenciava a incompatibilidade do procedimento para o estado de crise da devedora.

A requerente, enfrentando dificuldades para obter toda a documentação necessária no exíguo prazo legal, requereu e obteve dilação de prazo suplementar de 15 dias, concedida em 08 de agosto de 2025. Posteriormente, em 03 de setembro de 2025, a requerente protocolou nova petição informando a juntada parcial dos documentos solicitados, requerendo nova dilação de prazo e o deferimento do parcelamento das custas iniciais, diante da impossibilidade de recolhimento do valor integral em razão do grande montante devido. Em 05 de setembro de 2025, o Juízo concedeu prazo suplementar de mais 15 dias e determinou que a apreciação do parcelamento das custas seria feita apenas quando a autora apresentasse o real valor da causa.

Em 07 de outubro de 2025, a requerente apresentou a relação nominal completa dos credores, indicando como valor total do passivo o montante de R\$ 982.936,31, e requereu a correção do valor da causa e o deferimento do parcelamento das custas iniciais.

Em **17 de novembro de 2025**, o Juízo, visando constatar as reais condições de funcionamento da devedora e a regularidade da documentação, determinou a **realização de constatação prévia**, nomeando para tanto a empresa **LRF Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda**, representada pela advogada Dra. Natália Pimentel Lopes, arbitrando honorários no valor de R\$ 3.000,00 a serem depositados pela devedora em 5 dias.

O **Laudo de Constatação Prévia**, protocolado em 01 de dezembro de 2025, após minuciosa análise documental e visita técnica ao endereço da sede da requerente, concluiu que: a) o endereço indicado como principal estabelecimento corresponde, na realidade, a imóvel residencial dos sócios, onde não havia qualquer indício de funcionamento empresarial, estrutura administrativa, movimentação de funcionários, materiais, equipamentos ou documentação societária; b) o imóvel encontrava-se anunciado para venda em plataforma imobiliária; c) a requerente não apresentou diversos documentos

essenciais exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, incluindo balanços patrimoniais de 2022, 2024 e especial de 2025, demonstrações de resultados, relatório gerencial de fluxo de caixa, relação de empregados e relação de bens dos administradores; d) a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas** emitida pelo TST em 30/11/2025 comprovava a inexistência de empregados registrados.

Com base no laudo de constatação prévia, **o Juízo proferiu sentença em 04 de dezembro de 2025, indeferindo a petição inicial da recuperação judicial em razão da ausência de documentos essenciais previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005, e extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, com condenação da autora ao pagamento das custas processuais.** A sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 10 de dezembro de 2025, e dela não foi interposto recurso, tendo transitado em julgado.

Em 06 de fevereiro de 2026, foi expedida nota cartorária determinando o recolhimento da taxa judiciária no valor de R\$ 2.719,14, conforme planilha de custas atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Em 16 de março de 2026, foi expedida carta de intimação à requerente para pagamento das custas no prazo de 60 dias. Após três tentativas de entrega pelos Correios, a carta foi devolvida em 23 de abril de 2026 com o motivo "Não procurado", confirmando que o endereço da sede já não mais abriga a empresa em funcionamento.

A situação atual é de completa insolvência e impossibilidade absoluta de prosseguimento da atividade empresarial. A requerente não possui mais contratos ativos, não tem funcionários, não dispõe de receitas operacionais, seu único endereço é uma residência familiar colocada à venda, e seu passivo total de quase um milhão de reais supera em muito qualquer ativo realizável. A tentativa de recuperação judicial restou frustrada, e não há qualquer perspectiva de soerguimento que justifique a manutenção artificial da empresa em atividade.



2. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A análise aprofundada da documentação contábil e financeira da requerente, produzida nos autos da recuperação judicial e aqui reapresentada, revela um quadro de **insolvência absoluta** e de **completa inviabilidade operacional**, que torna não apenas recomendável, mas **obrigatório** o pedido de autofalência nos termos do art. 105 da Lei 11.101/2005.

O **Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2023** revela um **Ativo Total de R\$ 739.430,90**. Contudo, a composição desse ativo revela uma realidade preocupante. O Ativo Circulante era de apenas R\$ 10,00, sendo R\$ 10,00 em disponibilidades (caixa e equivalentes) e R\$ 0,00 em créditos a receber. O Ativo Não Circulante, por sua vez, totalizava R\$ 739.420,90, valor composto quase que integralmente por créditos com pessoas ligadas (pessoas físicas), na rubrica "Créditos com Pessoas Ligadas Físicas".

Essa concentração do ativo em créditos contra os próprios sócios (Gustavo de Araujo Cintra e Maria Isabel Araujo da Silveira Cintra) é extremamente relevante. Conforme demonstra o razão analítico da conta "Créditos com Pessoas Ligadas Físicas" (1.07.00.02.00), o saldo inicial em 2022 era de R\$ 265.521,80 e, ao longo do exercício de 2023, esse valor foi acrescido de diversos lançamentos a débito, totalizando movimentações que elevaram o saldo para **R\$ 739.420,90** ao final do exercício, após transferência de R\$ 77.465,15 para a conta de passivo "Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas)". Tais créditos representam valores que a empresa teria a receber de seus sócios, mas cuja realização é incerta, pois dependem da capacidade financeira pessoal dos mesmos sócios que se encontram em situação de insolvência junto com a empresa, além de ser de difícil e demorada cobrança judicial. Na prática, esse ativo não circulante não representa liquidez imediata nem capacidade de geração de caixa para solver as obrigações da empresa.



As **disponibilidades** da requerente em 31 de dezembro de 2023 eram de apenas **R\$ 10,00**, o que demonstra a completa falta de liquidez. Em 2022, o saldo em caixa e equivalentes era de R\$ 347,31, já reduzido a praticamente nada. A conta bancária da requerente no Itaú Unibanco S.A. (agência 0445, conta corrente 41995-5) apresentava saldo disponível total de R\$ 16.256,52 em junho de 2024, mas esse valor incluía aplicações financeiras automáticas e estava sujeito a constantes bloqueios judiciais, conforme se verifica nos extratos bancários juntados aos autos.

O **Passivo Total** da requerente somava **R\$ 739.430,90** (valor nominal do balanço), sendo **R\$ 823.771,57 no Passivo Circulante** e **R\$ 93.419,82 no Passivo Não Circulante**, resultando em um **Patrimônio Líquido negativo de R\$ 177.760,49**, conforme se depreende do balanço patrimonial e do balancete de verificação do exercício de 2023. O passivo a descoberto, no entanto, é ainda maior quando considerados os valores atualizados dos créditos, conforme a relação nominal apresentada pela requerente.

Analizando detidamente a composição do Passivo Circulante, verifica-se que a maior parcela corresponde a fornecedores e adiantamentos de clientes, no valor de R\$ 572.839,43. Desse montante, R\$ 571.989,15 referem-se a adiantamentos de clientes, ou seja, valores recebidos antecipadamente por serviços que não foram entregues, o que configura obrigação de fazer que a requerente não tem mais condições de cumprir. A conta de fornecedores propriamente dita era de apenas R\$ 850,28, valor residual que demonstra a paralisação das atividades operacionais. Os impostos a recolher somavam R\$ 75.732,87, compostos principalmente por Tributos Municipais a Recolher (ISS) no valor de R\$ 73.549,29, além de IRRF a Recolher (R\$ 75,40), Simples a Recolher (R\$ 1.874,44) e Retenção de Contribuições Sociais (R\$ 233,74).

As **provisões para tributos sobre o lucro** alcançavam valores expressivos: **R\$ 42.106,79** de Provisão para CSLL e **R\$ 109.401,10** de Provisão para IRPJ, totalizando R\$ 151.507,89 apenas nessas duas rubricas. As **contribuições a recolher** (PIS e COFINS) somavam R\$ 7.555,63, e as

contribuições tributárias diversas (INSS e outros) totalizavam R\$ 2.759,52. Os **parcelamentos tributários no curto prazo** eram de R\$ 9.516,53, enquanto os **impostos em dívida ativa** no curto prazo somavam R\$ 3.859,70.

O **Passivo Não Circulante**, no valor de **R\$ 93.419,82**, era composto exclusivamente por **parcelamentos do Simples Nacional em dívida ativa**, demonstrando que a requerente já havia recorrido a programas de parcelamento fiscal, mas não conseguiu manter os pagamentos em dia, resultando na inscrição dos débitos em dívida ativa.

Os extratos bancários do primeiro quadrimestre de 2024, juntados aos autos da recuperação judicial, são eloquentes sobre a situação crítica de liquidez. No extrato de fevereiro de 2024 (fls. 57-58), observa-se que a conta corrente da requerente sofreu diversos bloqueios judiciais (R\$ 4.020,26 em 02/02, R\$ 9,99 em 06/02, R\$ 10,00 e R\$ 200,00 em 08/02, R\$ 10,00 em 14/02, R\$ 2,40 em 22/02), totalizando bloqueios de aproximadamente R\$ 4.252,65. O saldo final da conta em 29/02/2024 foi de R\$ 0,00, evidenciando que os valores depositados eram imediatamente bloqueados ou consumidos por débitos diversos.

No extrato de março de 2024 (fls. 67-69), novamente se verificam bloqueios judiciais (R\$ 2,65 em 07/03, R\$ 4.020,26 em 13/03, com subsequente desbloqueio), além de movimentações financeiras que demonstram a tentativa desesperada de manter a operação com recursos externos, incluindo transferências do sócio Gustavo de Araujo Cintra (R\$ 2.100,00 e R\$ 1.850,00 em 15/03). No extrato de abril de 2024 (fls. 43-48), a movimentação bancária foi intensa, com dezenas de pagamentos via PIX a diversos prestadores e fornecedores, mas o saldo final disponível em conta corrente era de apenas **R\$ 1,00**, demonstrando a completa incapacidade de retenção de recursos.

O **passivo total consolidado**, conforme relação nominal de credores apresentada pela requerente em outubro de 2025, atingiu o montante de **R\$ 982.936,31**, distribuídos entre passivo concursal e extraconcursal. Os **créditos concursais** (quirografários) totalizam **R\$ 365.504,60**, sendo os principais credores: **Itaú Unibanco S.A.** (R\$ 203.000,00, representando



55,54% do passivo quirografário), **SPK/Hidráulica** (R\$ 52.000,00), **Ronald Henrique Ferreira Alves ME** (R\$ 40.485,78), **OICO Comercio Varejista de Materiais de Construção e Tecnologia Ltda** (R\$ 25.688,99), **Quick SP Alimentos Ltda Restaurante Kharina** (R\$ 21.829,83), **Projetos Complementares** (R\$ 11.500,00), **Gesso Cia do Gesso** (R\$ 8.000,00) e **Impermeabilização** (R\$ 3.000,00).

Os **créditos extraconcursais** (passivo fiscal) totalizam **R\$ 617.431,71**, sendo: **União Federal (Fazenda Nacional/PGFN)** no valor de **R\$ 450.641,12** (72,99% do passivo fiscal), composto por débitos de IRPJ, CSLL, contribuições sociais e Simples Nacional, objeto de duas execuções fiscais em curso na Justiça Federal da 3ª Região (Processos nº 5020883-96.2024.4.03.6182 e nº 5015932-25.2025.4.03.6182), com valores atualizados para R\$ 317.437,81 e R\$ 133.203,31 respectivamente; e **Prefeitura Municipal de São Paulo/Procuradoria Geral do Município** no valor total de **R\$ 166.790,59** (27,01% do passivo fiscal), referente a débitos de ISS e outras taxas municipais, objeto de quatro execuções fiscais em curso na Vara das Execuções Fiscais Municipais (Processos nº 1666833-23.2021.8.26.0090, R\$ 28.215,77; nº 1563107-62.2023.8.26.0090, R\$ 94.467,84; nº 1536940-71.2024.8.26.0090, R\$ 28.245,93; e nº 1618565-35.2021.8.26.0090, R\$ 15.861,05).

As **certidões de protesto** emitidas pelos cartórios da Comarca de São Paulo em julho de 2025 comprovam a extensão do endividamento e a completa falta de crédito da requerente no mercado. Foram juntadas certidões de **dez cartórios de protesto**, sendo que a maioria delas é **positiva**. O 9º Tabelião certificou 2 protestos (fl. 195). O 1º Tabelião certificou não constar protesto (fl. 205). O 2º Tabelião certificou 3 protestos, com destaque para CDA da PGFN no valor de R\$ 1.009,36 e duas duplicatas mercantis do Banco Bradesco (R\$ 900,00 e R\$ 300,00) (fls. 206-207). O 3º Tabelião certificou **5 protestos**, incluindo CDAs da Fazenda Nacional nos valores de R\$ 17.593,99, R\$ 37.324,15, R\$ 10.719,47 e R\$ 22.649,40, além de duplicata do Banco Cooperativo do Brasil (R\$ 6.800,00) (fls. 208-209). O 4º Tabelião certificou 4 protestos, com CDA da PGFN no valor de R\$ 24.814,21 e duplicata do Banco

Itaú de R\$ 3.088,60 (fls. 210-211). O 5º Tabelião certificou 3 protestos, com CDAs da PGFN nos valores de R\$ 17.905,40 e R\$ 84.701,24 (fl. 212). O 6º Tabelião certificou **7 protestos**, com CDAs da PGFN nos valores de R\$ 67.779,84, R\$ 78.157,26, R\$ 27.848,88, entre outros (fls. 213-214). O 7º Tabelião certificou **9 protestos**, com CDAs da PGFN nos valores de R\$ 2.395,65 e R\$ 74.235,62, duplicata do Banco Itaú de R\$ 15.000,00, entre outros (fls. 215-217). O 8º Tabelião certificou 3 protestos (fls. 218-219). O 10º Tabelião certificou 3 protestos (fls. 220-221). No total, são **mais de 40 protestos** registrados em nome da requerente, a grande maioria referente a dívidas fiscais federais, demonstrando a incapacidade da empresa de honrar sequer suas obrigações tributárias.

Além das execuções fiscais já mencionadas, a requerente figura como parte em diversas outras ações judiciais, conforme consulta processual realizada no sistema e-SAJ. Constam **10 processos** distribuídos em diferentes foros, incluindo: procedimentos comuns cíveis, execuções de título extrajudicial, ações monitorias e ações de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. Entre eles, destacam-se: Processo nº 1022570-17.2023.8.26.0564 (Locação de Móvel, Foro de São Bernardo do Campo, 8ª Vara Cível); Processo nº 1003548-18.2025.8.26.0009 (Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Foro Regional IX Vila Prudente, 2ª Vara Cível); Processo nº 1011247-31.2023.8.26.0009 (Obrigações, Foro Regional IX Vila Prudente, Juizado Especial Cível); Processo nº 1004925-92.2023.8.26.0009 (Execução de Título Extrajudicial, Duplicata, Foro Regional IX Vila Prudente, 2ª Vara Cível); Processo nº 1004553-46.2023.8.26.0009 (Monitória, Duplicata, Foro Regional IX, 1ª Vara Cível); Processo nº 1005638-72.2020.8.26.0009 (Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Foro Regional IX, 4ª Vara Cível, onde a requerente figura como requerente); e Processo nº 1008160-90.2020.8.26.0100 (Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, 4ª Vara Cível, onde a requerente figura como requerida).

A **proposta de renegociação de dívida** apresentada pelo Itaú Unibanco S.A. em 12 de agosto de 2025 revela a situação de inadimplência bancária da requerente. A instituição financeira propôs o parcelamento de

dois contratos de crédito em atraso (contratos nº 000003284190398, saldo de R\$ 115.274,31, e nº 000003284190406, saldo de R\$ 23.070,36), totalizando R\$ 138.344,67, em 36 parcelas de R\$ 5.659,16, com custo efetivo total de 30,77% ao ano e juros de 2,23% ao mês, totalizando R\$ 203.729,76 ao final do parcelamento.

A situação de insolvência da requerente é, portanto, incontestável e está plenamente comprovada pela documentação contábil, fiscal, bancária e judicial constante dos autos. O patrimônio líquido negativo, a ausência de disponibilidades financeiras, o passivo que supera em muito o ativo realizável, as múltiplas execuções fiscais, as dezenas de protestos, os bloqueios judiciais frequentes e a paralisação completa das atividades operacionais demonstram, de forma inequívoca, que a requerente não possui mais condições de prosseguir com sua atividade empresarial, sendo a falência o desfecho natural e obrigatório deste cenário de crise irreversível.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que, quando comprovada a crise econômico-financeira irreversível e o encerramento das atividades, a decretação da falência é medida que se impõe, como forma de preservar não apenas os interesses dos credores, mas também a higidez do mercado. Nesse sentido, ao julgar o pedido de autofalência, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que não fosse a requerente ter confessado a existência de crise econômico-financeira e o encerramento de suas atividades, os demonstrativos contábeis comprovariam severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais, sendo possível a decretação da falência, que busca preservar não apenas os interesses do devedor empresário, mas também a higidez do mercado.

Sobre o tema, destaca-se:

EMENTA: Pedido de autofalência. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de documentos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05. Apelação da requerente.

A falta de apresentação dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/05 deve ser analisada considerando as circunstâncias do caso concreto, já que "determinados

documentos podem nem existir. Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREF, inviabilizando o próprio pedido de autofalência" (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA). Documentação apresentada que é suficiente para apreciação do pedido de autofalência. Afastamento, dessa forma, da extinção do processo sem resolução de mérito. Causa madura para julgamento (§ 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC).

Não fosse a requerente ter confessado a existência de crise econômico-financeira e o encerramento de suas atividades, os demonstrativos contábeis comprovariam severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais. Possibilidade, portanto, de decretação da falência, que, como se sabe, busca preservar não apenas os interesses do devedor empresário, mas também a higidez do mercado. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE.

Anulação da sentença, com afastamento da extinção. No mérito, pedido julgado procedente. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1021729-87.2018.8.26.0114; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020)

3. DO DEVER DE REQUERER A PRÓPRIA FALÊNCIA

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da **Lei nº 11.101/2005**, estabeleceu um sistema integrado de recuperação de empresas e falência que tem como princípio fundamental a **preservação da empresa**, conforme expressamente disposto no art. 47 da referida lei. Contudo, o mesmo diploma legal impõe ao devedor que se encontra em **crise econômico-financeira irreversível** o **dever** de requerer a própria falência, como forma de proteger não apenas os interesses dos credores, mas também a higidez do mercado e a segurança jurídica das relações comerciais.

O **artigo 105 da Lei 11.101/2005** é categórico ao estabelecer que o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial **deverá requerer ao juízo sua falência**, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade

empresarial. A norma tem caráter **imperativo**, e não meramente facultativo, utilizando o verbo "dever" para expressar uma obrigação legal do administrador da sociedade insolvente. O dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: d) relatório do fluxo de caixa; II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

A norma transcrita estabelece, portanto, **uma obrigação legal do empresário ou administrador de sociedade que se encontra em crise econômico-financeira e que não reúne condições de requerer recuperação judicial**. Trata-se de um dever de conduta que visa a evitar a permanência no mercado de empresas inviáveis, que apenas acumulam dívidas e prejudicam credores, fornecedores e a própria coletividade.

No caso concreto, ***a requerente já avaliou a possibilidade de recuperação judicial e tentou obtê-la, conforme demonstrado nos autos do Processo nº 1094547-35.2025.8.26.0100, que tramitou perante este mesmo Juízo. Contudo, o pedido de recuperação judicial foi indeferido por sentença proferida em 04 de dezembro de 2025, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil***, em razão da ausência de documentos essenciais previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005.

A constatação prévia realizada pela empresa **LRF Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda**, nomeada pelo Juízo, concluiu de forma inequívoca pela **inexistência de atividade empresarial** no local indicado como principal estabelecimento da requerente, pela ausência de estrutura administrativa, funcionários, materiais, equipamentos e documentação societária, e pela **parcialidade e limitação** no atendimento aos requisitos formais dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

A requerente, portanto, **julga não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial**, nos exatos termos do art. 105 da Lei 11.101/2005, e reconhece que a crise econômico-financeira que a aflige é **irreversível**. O patrimônio líquido negativo de R\$ 177.760,49, o passivo total de R\$ 982.936,31, as dezenas de protestos, as múltiplas execuções fiscais, os bloqueios judiciais frequentes e a paralisação completa das atividades operacionais são fatos incontestes que demonstram a absoluta inviabilidade de soerguimento.

Ademais, o **art. 48, II, da Lei 11.101/2005** estabelece que somente poderá requerer recuperação judicial o devedor que **não tenha há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial**. Considerando que o pedido de recuperação judicial da requerente já foi apreciado e indeferido, e que eventual novo pedido dependeria da implementação de condições que a requerente não tem condições de cumprir, a alternativa legalmente adequada é a **autofalência**.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece que o requerimento de autofalência é **dever do administrador** de sociedade que

julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial, não configurando litigância de má-fé ou utilização temerária do processo. Nesse sentido, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP já decidiu:

Sobre o tema, o TJSP firmou o seguinte entendimento:

EMENTA: AUTOFALÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Insurgência em face de decisão monocrática que, em agravo de instrumento, extinguiu ação de origem.

1. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão para pessoas jurídicas, desde que comprovada a necessidade (Súmula 481 do STJ).

A decretação da falência, ao contrário do que possa parecer, não representa o fracasso da atividade empresarial, mas sim o **reconhecimento jurídico de uma realidade econômica**, com importantes consequências positivas para o mercado. A falência permite a **regularização da situação** do empresário perante seus credores, viabiliza a **alienação ordenada dos ativos** para pagamento das dívidas na medida do possível, e libera o empresário para **recomeçar** suas atividades em outros ramos ou empreendimentos, sem o peso de dívidas impagáveis que o perseguiriam indefinidamente.

A **função social da falência** é justamente retirar do mercado empresas que não têm mais condições de competitividade, permitindo que seus ativos sejam transferidos para outros agentes econômicos mais eficientes, em benefício de toda a coletividade. A manutenção artificial de uma empresa inviável apenas posterga o sofrimento de credores, empregados e da própria sociedade, gerando ineficiência econômica e insegurança jurídica.

Diante do exposto, a requerente, na pessoa de seu administrador, **cumpre o dever legal** imposto pelo art. 105 da Lei 11.101/2005 e requer a decretação de sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial e apresentando a documentação exigida pelo referido dispositivo legal.

4. DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI O PEDIDO

Para cumprimento do disposto no **art. 105 da Lei nº 11.101/2005**, a requerente apresenta a documentação que instrui o presente pedido de autofalência, constituída pelos documentos relacionados nos incisos I a VI do referido dispositivo legal, os quais já foram, em sua maioria, apresentados nos autos da recuperação judicial (Processo nº 1094547-35.2025.8.26.0100) e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os fins de direito.

I. Demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais

A requerente apresenta as **demonstrações contábeis do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023**, devidamente escrituradas e autenticadas mediante o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme recibo de entrega de escrituração contábil digital emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 06 de junho de 2024, sob o número CF.72.A9.69.44.99.69.74.37.1B.36.F1.81.54.14.ED.38.92.15.53-4. A escrituração foi assinada digitalmente pela própria requerente (e-CNPJ) e pelo contador Charles Davyd Gularte (CPF 003.918.339-44).

Compõem a documentação contábil: o **Balanço Patrimonial** do exercício de 2023, que demonstra o Ativo Total de R\$ 739.430,90, o Passivo Circulante de R\$ 823.771,57, o Passivo Não Circulante de R\$ 93.419,82 e o Patrimônio Líquido negativo de R\$ 177.760,49; a **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** de 2023, que demonstra a Receita Bruta de R\$ 378.769,53, as Despesas Administrativas de R\$ 437.959,62 e o Prejuízo Líquido de R\$ 178.760,49; o **Balancete de Verificação** do período de janeiro a dezembro de 2023, que detalha todas as movimentações contábeis do exercício; e o **Razão Analítico** de todas as contas contábeis, demonstrando os lançamentos individualizados que compõem os saldos do Balanço Patrimonial e da DRE.

A requerente esclarece que não foram apresentadas as demonstrações contábeis dos exercícios de 2022, 2024 e o levantamento especial de 2025, pelos seguintes motivos: (a) o exercício de 2022 foi objeto de

escrituração contábil que não pôde ser tempestivamente recuperada em razão da paralisação das atividades e da impossibilidade de acesso aos sistemas contábeis; (b) o exercício de 2024 e o período especial de 2025 não foram objeto de escrituração contábil formal, considerando que a empresa **encerrou de fato suas atividades operacionais** ao longo de 2024, não tendo mais gerado receitas nem realizado despesas que justificassem a continuidade da escrituração contábil regular. A requerente requereu, na recuperação judicial, a juntada de tais documentos, mas não os obteve a tempo, conforme petição de fls. 189-190 dos autos daquele processo. O **art. 106 da Lei 11.101/2005** estabelece que não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado, permitindo a complementação posterior da documentação, e o **art. 321 do Código de Processo Civil** determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, concederá prazo para emenda.

A requerente junta, ainda, o **relatório gerencial de fluxo de caixa** e sua projeção, extraído dos extratos bancários e dos registros contábeis disponíveis, que demonstra a absoluta inexistência de capacidade de geração de caixa e a inviabilidade financeira da empresa.

II. Relação nominal dos credores

A requerente apresenta a **relação nominal completa dos credores**, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, conforme documentação já apresentada nos autos da recuperação judicial e aqui reproduzida. O passivo total consolidado atinge o montante de **R\$ 982.936,31** (novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), distribuídos da seguinte forma:

Os **credores concursais (quirografários)** totalizam R\$ 365.504,60, sendo eles:

- **Itaú Unibanco S.A.**, CNPJ 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100B, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04344-902, crédito no valor de R\$ 203.000,00;
- **SPK/Hidráulica**, pessoa jurídica com sede na Av. Duque de Caxias, 42, Conj. 81, República, São Paulo/SP, CEP 01214-000, e-



mail kr_hidraulica@yahoo.com.br, crédito no valor de R\$ 52.000,00;

- **Ronald Henrique Ferreira Alves (ME)**, CNPJ 36.692.807/0001-80, com sede na Rua João José da Silva, nº 76, Jardim Roberto, Osasco/SP, CEP 06170-200, crédito no valor de R\$ 40.485,78, objeto do Processo nº 1011247-31.2023.8.26.0009 (execução de sentença);
- **OICO Comercio Varejista de Materiais de Construção e Tecnologia Ltda**, CNPJ 36.622.527/0001-03, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2369, cj. 1102, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01452-922, e-mail financeiro@oico.com.br, crédito no valor de R\$ 25.688,99, objeto do Processo nº 1004553-46.2023.8.26.0009 (cumprimento de sentença);
- **Quick SP Alimentos Ltda (Restaurante Kharina)**, CNPJ 30.083.996/0002-98, com sede na Rua Terracota, 545, Espaço Cerâmica, loja 2116, São Caetano do Sul/SP, crédito no valor de R\$ 21.829,83, objeto do Processo nº 1008160-90.2020.8.26.0100 (sentença condenatória);
- **Projetos Complementares**, prestador de serviço com sede na R. Mozart de Andrade, 82, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03324-050, e-mail financeiro@l2cengenharia.com.br, crédito no valor de R\$ 11.500,00;
- **Gesso Cia do Gesso**, prestador de serviço com sede na Rua Francisco Soares, 406, Parque Arariba, São Paulo/SP, CEP 05774-300, e-mail projetos@ciagesso.com.br, crédito no valor de R\$ 8.000,00;
- **Impermeabilização**, prestador de serviço com sede na Av. Copacabana, 177, Empresarial 18 do Forte, Barueri/SP, CEP 06472-001, e-mail financeiro@imperacqua.com.br, crédito no valor de R\$ 3.000,00.

Os **credores extraconcursais (passivo fiscal)** totalizam R\$ 617.431,71, sendo eles:

- **União Federal (Fazenda Nacional/PGFN)**, CNPJ 00.394.460/0216-53, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70.310-500, crédito total de R\$ 450.641,12, decorrente de débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Simples Nacional, objeto das Execuções Fiscais nº 5020883-96.2024.4.03.6182 (R\$ 317.437,81) e nº 5015932-25.2025.4.03.6182 (R\$ 133.203,31), em trâmite perante as Varas de Execuções Fiscais Federais de São Paulo;
- **Prefeitura Municipal de São Paulo/Procuradoria Geral do Município**, CNPJ 46.392.130/0001-18, com sede na Rua Maria Paula, 136, Centro, São Paulo/SP, CEP 01319-000, crédito total de R\$ 166.790,59, decorrente de débitos de ISS e taxas



municipais, objeto das Execuções Fiscais Municipais nº 1666833-23.2021.8.26.0090 (R\$ 28.215,77), nº 1563107-62.2023.8.26.0090 (R\$ 94.467,84), nº 1536940-71.2024.8.26.0090 (R\$ 28.245,93) e nº 1618565-35.2021.8.26.0090 (R\$ 15.861,05).

III. Relação dos bens e direitos que compõem o ativo

A requerente apresenta a relação dos bens e direitos que compõem o **Ativo Não Circulante** no valor total de **R\$ 739.420,90**, composto exclusivamente por **créditos com pessoas ligadas (pessoas físicas)**. Tais créditos decorrem de valores repassados aos sócios Gustavo de Araujo Cintra e Maria Isabel Araujo da Silveira Cintra ao longo dos exercícios sociais, conforme demonstrado no razão analítico da conta 1.07.00.02.00.

Como documentos comprobatórios de propriedade, a requerente junta a **matrícula nº 305.207 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo**, relativa ao apartamento nº 62, localizado no 6º andar do Condomínio Edifício The Point, situado na Rua Alexandre Archipenko, nº 175, Vila Andrade, São Paulo/SP, do qual o administrador Gustavo de Araujo Cintra é **coproprietário** (50% do imóvel), juntamente com sua ex-esposa Andrezza Perez Giglio, conforme registro R.10/305.207 de 25 de agosto de 2008 e averbação Av.12/305.207 de 08 de abril de 2016, a qual pertence ao filho do ex casal.

A requerente declara que este é o único bem de propriedade do sócio administrador com valor de mercado conhecido, bem como, que a requerente não possui outros bens imóveis, veículos, aeronaves, embarcações, títulos, créditos ou direitos societários de valor significativo que possam integrar o ativo realizável.

IV. Prova da condição de empresário e contrato social

A requerente junta o **Contrato Social Consolidado** registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 31 de janeiro de 2019, sob o nº 059.018/19-7, com as alterações anteriores devidamente arquivadas,

conforme documentação já apresentada nos autos da recuperação judicial. O contrato social estabelece na Cláusula Primeira a denominação social de **GALIFE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**; na Cláusula Segunda a sede na **Rua Mario Savi, nº 73, Vila Prudente, São Paulo/SP**; na Cláusula Quarta o objeto social de prestação de serviços de apoio e supervisão de serviços prestados a empresas e prestação de serviços de engenharia; na Cláusula Quinta o capital social de R\$ 1.000,00 dividido em 1.000 quotas; na Cláusula Décima Primeira a administração exercida pelos sócios isoladamente; e na Cláusula Vigésima Primeira a eleição do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

A requerente junta, igualmente, a Ficha Cadastral Completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 13 de novembro de 2025, na qual constam todos os atos arquivados, o quadro societário atual (Gustavo de Araujo Cintra com 950 quotas e Maria Isabel Araujo da Silveira Cintra com 50 quotas), o endereço atualizado, o objeto social e a condição de Microempresa (ME), bem como a Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas (fl. 239).

V. Livros obrigatórios e documentos contábeis

A requerente informa que, na condição de **Microempresa (ME)**, estava dispensada da escrituração de determinados livros obrigatórios, nos termos da legislação aplicável. Não obstante, apresenta o **Livro Diário Geral** referente ao exercício de 2023, devidamente autenticado pelo SPED, conforme recibo de entrega de escrituração contábil digital, e informa que não foram localizados os livros dos exercícios anteriores, em razão do encerramento das atividades e da desmobilização da estrutura administrativa.

VI. Relação de administradores nos últimos 5 (cinco) anos

A requerente apresenta a relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, funções e participação societária, com base nos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo e nos documentos societários arquivados:



Gustavo de Araujo Cintra, brasileiro, engenheiro civil, divorciado, portador do RG nº 23.056.823-3 SSP/SP e do CPF nº 193.432.858-84, nascido em 31/12/1974, residente e domiciliado na Rua Francisco Marcondes Vieira, nº 3, cj. 131, torre 2, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP 05639-090, e-mail gacintra@gmail.com. Exerce o cargo de **sócio administrador** desde 17 de setembro de 2018, com participação societária de 950 quotas (95% do capital social), com poderes isolados de administração e uso da denominação social, conforme Cláusula Décima Primeira do contrato social. Permanece no cargo até a presente data.

Maria Isabel Araujo da Silveira Cintra, brasileira, viúva, advogada, nascida em 12/12/1946, portadora do RG nº 3.709.817-2 SSP/SP e do CPF nº 538.358.678-49, residente e domiciliada na Rua Mario Savi, nº 73, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03127-160. Exerce o cargo de **sócia administradora** desde 17 de setembro de 2018, com participação societária de 50 quotas (5% do capital social), com poderes isolados de administração e uso da denominação social. Permanece no cargo até a presente data.

Documentos complementares

Instruem ainda o presente pedido: as **certidões de protesto** emitidas pelos 10 (dez) cartórios de protesto da Comarca de São Paulo, conforme determina o art. 105, II, c/c art. 51, VIII, da Lei 11.101/2005, que comprovam a existência de múltiplos protestos em nome da requerente, especialmente débitos fiscais federais e duplicatas mercantis, conforme relatado na seção anterior; a **relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais** em que a requerente figura como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados, extraída do sistema e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo e do sistema PJe da Justiça Federal da 3ª Região; os **extratos bancários atualizados** das contas mantidas junto ao Itaú Unibanco S.A. (agência 0445, conta corrente 41995-5), referentes aos meses de janeiro a abril de 2024, únicos disponíveis em razão do encerramento das atividades e da impossibilidade de acesso aos sistemas bancários para obtenção de extratos mais recentes; a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas** emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho em 30 de novembro

de 2025 (certidão nº 72893815/2025, válida até 29 de maio de 2026), certificando que a requerente **não consta como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas**, o que demonstra que a empresa não possui empregados registrados nem débitos trabalhistas pendentes; e a **Certidão de Regularidade Fiscal** estadual emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo em 23 de janeiro de 2025 (certidão nº 25010790963-20, válida por 6 meses), certificando a inexistência de débitos tributários não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo de responsabilidade da requerente.

Por fim, a requerente requer que, na hipótese de o Juízo entender necessária a complementação de qualquer documento, seja concedido o prazo para emenda da inicial, nos termos do **art. 106 da Lei 11.101/2005**, que dispõe que não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, comprovada a situação de **crise econômico-financeira irreversível** da requerente, a **impossibilidade absoluta de prosseguimento da atividade empresarial**, o **indeferimento da recuperação judicial**, o **patrimônio líquido negativo de R\$ 177.760,49**, o **passivo total de R\$ 982.936,31**, as **dezenas de protestos** em cartórios, as **múltiplas execuções fiscais** em curso e a **completa inexistência de condições de soerguimento**, vem a requerente, com fundamento no **artigo 105 da Lei nº 11.101/2005**, requerer a decretação de sua falência, pelos seguintes pedidos e requerimentos:

a) o **recebimento e processamento** do presente pedido de autofalência, com a consequente **decretação da falência** da empresa **GALIPE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.157.766/0001-91, nos termos do art. 105 c/c art. 99 da Lei nº 11.101/2005, com a fixação do termo legal da falência nos termos do art. 99, II, da referida lei;

b) a **nomeação do administrador judicial** para conduzir o processo falimentar, nos termos dos arts. 99, I, alínea "a", e 21 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, devendo ser intimado pessoalmente para, no prazo legal, assinar o termo de compromisso e apresentar sua proposta de remuneração;

c) a **expedição de comunicações** e ofícios aos seguintes órgãos e entidades: (i) à **Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP)** para anotação da falência no registro da empresa, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005; (ii) à **Secretaria da Receita Federal do Brasil** para inscrição do ativo da massa falida no CNPJ respectivo; (iii) às **Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal** do domicílio da devedora, para ciência e adoção das providências de sua alçada; (iv) ao **Ministério Público** do Estado de São Paulo, para ciência e fiscalização; (v) a todos os **Juízos** onde tramitam as ações e execuções em que a falida figura como parte, para ciência e observância do juízo universal da falência, nos termos do art. 76 da Lei nº 11.101/2005;

d) a **expedição de edital** contendo a íntegra da decisão que decretar a falência e a relação de credores, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

e) a **concessão do benefício da gratuidade judiciária**, nos termos do **art. 98 do Código de Processo Civil** e da **Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça**, por se tratar de pessoa jurídica em estado de insolvência absoluta que não possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas sem prejuízo de sua subsistência ou de seus credores. A requerente demonstrou patrimônio líquido negativo de R\$ 177.760,49, disponibilidades de apenas R\$ 10,00, passivo total de R\$ 982.936,31 e paralisação completa de suas atividades operacionais, circunstâncias que comprovam a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais, conforme já reconhecido pelo Juízo quando do indeferimento do pedido de recuperação judicial. O requerimento de autofalência não configura litigância de má-fé ou utilização temerária do processo, mas sim cumprimento de dever legal do administrador, nos termos do art. 105 da Lei 11.101/2005, conforme



reconhecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (AgInt 2065864-48.2023.8.26.0000);

f) a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para o exercício de atividades da massa falida, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, considerando que a decretação da falência importa no cancelamento da inscrição do empresário falido no registro público de empresas;

g) a **produção de todas as provas em direito admitidas**, especialmente a prova documental já constante dos autos do Processo de Recuperação Judicial nº 1094547-35.2025.8.26.0100, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, podendo ser complementada por novos documentos que se fizerem necessários ao longo da instrução processual.

A requerente protesta pela juntada de todos os documentos que instruem o presente pedido, declarando que as cópias juntadas aos autos fazem a mesma prova que os originais, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 982.936,31** (novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), correspondente ao montante total dos créditos que compõem o passivo da requerente, para todos os fins de direito.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

São Paulo, data do protocolo.

CINTIA MOREIRA FERREIRA FARIA

OAB/SP nº 331.280

ALEXSANDRA MENDONÇA DE OLIVEIRA

OAB/SP 240.376